



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.033610-3

APELANTES: JEFFERSON GADELHA DA SILVA e JHEMENSON GADELHA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NÍTIDO CARÁTER DE LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL DADO SUA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2013.3.033610-3
APELANTES: JEFFERSON GADELHA DA SILVA e JHEMENSON GADELHA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de Recurso de Apelação em Alvará Judicial (Processo nº 0012398-25.2011.814.0051), oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, interposta por JEFFERSON GADELHA DA SILVA e JHEMENSON GADELHA DA SILVA contra sentença que indeferiu a inicial, julgando, dessa maneira, extinto o processo sem resolução do mérito em razão de existir conflito de interesse entre as partes e sendo o Alvará Judicial procedimento de jurisdição voluntária não se prestaria ao acerto de direito controvertido.

Narram os Apelantes em sua inicial que são filhos da Sra. Marilza Gadelha da Silva, falecida em 09.05.2011. Seguem afirmando que referida senhora pagava previdência por um período de seis meses e que não chegou a receber o benefício previdenciário. Assim, postularam a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta do de cujus.

Com a exordial vieram acostados os documentos de fls. 04/18

Ao despachar a inicial (fls. 20), o magistrado de piso deferiu a gratuidade processual, bem como determinou fosse oficiado à agência do Banco Bradesco em Santarém para que este informasse o valor depositado na conta indicado pelos Apelantes na inicial.

Em resposta a tal determinação (fls. 23), o Banco afirmou que a mencionada conta estava com saldo zerado e que não foi localizada ações e/ou aplicações em nome da genitora dos Recorrentes.

Instado a se manifestar o Ministério Público asseverou que não havia interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 26-v).

Após, o juízo singular proferiu sentença às fls. 28 a seguir transcrita:

A informação de fls. 23/24 revela situação de conflito de interesse entre a parte requerente e o Bradesco, a propósito do valor que a primeira entende que deveria constar em conta titularizada pela "de cujus". Isto posto, patente que o processo de alvará, por se tratar de jurisdição voluntária, não se presta ao acerto de direito controvertido, que deve ser buscado pelos interessados na ação própria. Dessa forma, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, todos do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 31/35), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença antes ausência de intimação dos Recorrentes para se manifestar quanto à resposta fornecida pelo Banco sobre o saldo da conta do de cujus estar zerado. Alegam também que não há litígio entre as partes, mas tão somente conflito de informações.

Ao final, postularam pelo provimento do recurso de Apelação com o fim de anular a sentença guerreada para que os autos retornem ao juízo a quo para o seu devido processamento com a intimação dos Recorrentes para se manifestarem sobre informação prestada pelo Banco.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso em seus dois efeitos, determinando a remessa dos autos a esta Instância (fls. 37).

Coube-me o feito por distribuição.

A D. Procuradoria do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso, no entanto, quanto ao mérito deixou exarar parecer em razão de terem os Apelantes atingido a maioria.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a examiná-la. O inconformismo dos Recorrentes reside no fato de ter o magistrado de piso extinto o processo sem resolução do mérito sem antes lhes ter sido oportunizado para se manifestar quanto às informações prestadas pelo Banco Bradesco sobre o saldo da conta da de cujus. Não assistem razão aos recorrentes. Explico.

Cediço que o Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária o qual necessariamente não pode existir litígio entre os interessados, sendo esta a diferença entre o processo contencioso, ou seja, neste há conflito de interesses entre as partes.

Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Junior:

(...)Trata-se da chamada jurisdição voluntária, em que o juiz apenas realiza gestão pública em torno de interesses privados, como se dá nas nomeações de tutores, nas alienações de bens de incapazes, na extinção do usufruto ou do fideicomisso etc. Aqui não há lide nem partes, mas apenas um negócio jurídico-processual envolvendo o juiz e os interessados. Não se apresenta como ato substitutivo da vontade das partes, para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei (como se dá na jurisdição contenciosa). O caráter predominante é de

atividade negocial, em que a interferência do juiz é de natureza constitutiva ou integrativa, com o objetivo de tornar eficaz o negócio desejado pelos interessados. A função do juiz é, portanto, equivalente ou assemelhada à do tabelião, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado. (...)

Compulsando os autos, verifico que pretendem os Apelantes receber valores referentes ao benefício previdenciário deixado por sua genitora mediante Alvará Judicial. Ocorre que o Banco Bradesco informou às fls. 23 que o saldo da conta da referida senhora encontrava-se zerado, havendo, dessa forma, nítido caráter de litigiosidade no presente feito, haja vista a presença de controvérsia acerca da existência ou não de valores depositados na conta da de cujus, não se tratando de divergência de informações como creem os Recorrentes.

Ora, informado pelo Banco a ausência de valores na conta de titularidade da genitora dos Apelantes, mesmo se magistrado determinasse a apresentação dos extratos estes trariam as mesmas informações constantes no ofício de fls. 23, de maneira que não teria outra sorte o presente feito a não ser pela extinção do processo ante a inadequação da via eleita, tendo em vista a presença de litígio entre as partes, como bem observou o juiz de primeiro grau.

Ademais, cumpre observar que o documento de fls. 18 trazido pelos Apelantes não se trata de extrato da conta bancária, mas sim uma previsão de crédito pelo INSS em uma conta do Bradesco (não mencionada em tal documento), não tendo como saber se tal valor foi creditado na conta da de cujus, principalmente levando em consideração que a senhora Marilza Gadelha da Silva iniciou o procedimento para requerer o benefício previdenciário em 24.03.2011 (fls. 15), tendo falecido em 09.05.2011 (fls. 07), ou seja, houve um intervalo muito curto (dois meses) para conclusão do pedido para perceber tal benefício.



Com efeito, existindo litigiosidade a via escolhida pelos ora Recorrentes para assegurar o seu direito é realmente inapropriada, visto que, nos processos de jurisdição voluntária, não há conflito de interesses, mas apenas um negócio jurídico ao qual o Poder Judiciário dá a sua chancela, devendo, portanto, os Recorrentes manejarem ação própria para pleitear seu direito.

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator